



ANATEL Agência Nacional
de Telecomunicações

SAUS Quadra 6 – Bloco E – 9º Andar – Ala Norte – Brasília/DF – CEP: 70.070-940

Tel (61) 2312-2000 e Fax (61) 2312-2790

<http://www.anatel.gov.br>

Ofício n.º 10 /2009/PVSTR – Anatel

Brasília, 7 de maio de 2009.

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] Campinas / SP

Assunto: Resposta a questionamento

**ESTE DOCUMENTO É DE
UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA
EMPRESA LOCAL INT ACESSO A
INTERNET LTDA**

1. Reportamo-nos à solicitação, protocolizada nesta Agência sob o n.º [REDACTED]/2009, em [REDACTED]/2009, por meio do qual V.Sa. solicita informação a respeito do Serviço de Comunicação Multimídia e Serviço de Conexão à Internet.

2. Para compreensão do assunto, faz-se necessário o entendimento da diferença conceitual e jurídica entre o Serviço de Conexão à Internet, que é considerado Serviço de Valor Adicionado, e o Serviço de Telecomunicações. Com esse intuito, seguem abaixo esclarecimentos necessários sobre o assunto.

3. Serviço de Telecomunicações é o conjunto de atividades (meios) que possibilita a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade (radiofrequências), meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, segundo a definição legal contida no art. 60 da Lei Geral de Telecomunicações.

4. Vê-se que o Serviço de Telecomunicações é um meio que viabiliza a capacidade (banda larga, banda estreita, etc.) de transmissão, emissão ou recepção, por diversos processos, de vários tipos de informações, sem ater-se ao conteúdo da informação transportada.

5. O Serviço de Valor Adicionado – SVA é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, autenticação, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, segundo a definição legal contida no art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações.

**PARTE DO DOCUMENTOS FORAM EXCLUÍDAS PROPOSITADAMENTE
PARA EVITAR IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA INTERESSADA**

DOCUMENTO PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA

Página 2 de 6 do Ofício nº JCO 72009/PVSTR - Anatel, de 07/05/2009

6. O Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor (de conteúdo, de autenticação, de e-mail, etc.) como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

7. Tendo esclarecidos tais conceitos e diferenciações entre o *Serviço de Telecomunicação* e o *Serviço de Valor Adicionado*, quando verificamos as disposições legais que definem o que constitui-se o Serviço de Conexão à Internet – SCI, verificamos claramente que este é um Serviço de Valor Adicionado. A Norma n.º 004/95, que regulamenta o uso de meios da rede de telecomunicações para acesso à Internet, dispõe:

"4.1. Para efeito desta Norma, considera-se que o Serviço de Conexão à Internet constitui-se: (grifamos)

a) dos equipamentos necessários aos processos de roteamento, armazenamento e encaminhamento de informações, e dos "software" e "hardware" necessários para o provedor implementar os protocolos da Internet e gerenciar e administrar o serviço;

b) das rotinas para administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet);

c) dos "softwares" dispostos pelo PSCI: aplicativos tais como - correio eletrônico, acesso a computadores remotos, transferência de arquivos, acesso a banco de dados, acesso a diretórios, e outros correlatos, mecanismos de controle e segurança, e outros;

d) dos arquivos de dados, cadastros e outras informações dispostas pelo PSCI;

e) do "hardware" necessário para o provedor ofertar, manter, gerenciar e administrar os "softwares" e os arquivos especificados nas letras "b", "c" e "d" deste subitem;

f) outros "hardwares" e "softwares" específicos, utilizados pelo PSCI."

8. Não bastasse ser clara a conceituação do Serviço de Conexão à Internet como um Serviço de Valor Adicionado, pelas definições do próprio Serviço de Valor Adicionado e pela descrição das atividades que constituem o Serviço de Conexão à Internet, a própria legislação conceitua o Serviço de Conexão à Internet como um Serviço de Valor Adicionado, conforme abaixo transcrito:

Norma n.º 004/95

"3. DEFINIÇÕES

(...)

c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;" (grifamos)

9. Ainda, faz-se mister ressaltar que além da legislação determinar que o Serviço de Conexão à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, também determina claramente que o Serviço de Valor Adicionado não é um Serviço de Telecomunicações, conforme dispõe o § 1º do art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações:

"§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição." (grifo nosso)

✓

DOCUMENTO PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA

DOCUMENTO PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA

Página 3 de 6 do Ofício nº JO /2009/PVSTR - Anatel, de 07/05/2009

10. Existe na LGT uma previsão legal expressa que acolhe, no arcabouço jurídico de telecomunicações, a regulamentação editada anteriormente a sua publicação, conforme segue transcrito:

"Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II – enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;"

11. Destaque-se, ainda, que nenhum outro normativo legal revogou, derogou ou substituiu a Norma retromencionada. Logo, a Norma n.º 004/95 citada encontra-se em pleno vigor no nosso arcabouço jurídico.

12. Conclui-se então que o Provedor de Serviço de Conexão à Internet – PSCI é um prestador de Serviço de Valor Adicionado. Esse provedor deve, necessariamente, para o suporte à prestação do Serviço de Conexão à Internet, utilizar rede de telecomunicações de empresa que detenha concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações. Nesta relação, o PSCI é considerado usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte.

13. A fim de propiciar o adequado entendimento aos aspectos relacionados ao provimento do Serviço de Conexão à Internet em Banda Larga, apresentamos a seguir alguns pontos relevantes das questões técnicas e legais associadas ao provimento do Serviço de Conexão à Internet e do serviço de telecomunicações.

13.1. Do estabelecimento das conexões

O estabelecimento da conexão de usuário se realiza nas seguintes fases:

- No início da conexão é feita a autenticação do PSCI pelo servidor de autenticação da prestadora de telecomunicações, com o objetivo de verificar se o PSCI lhe é credenciado, e em seguida é feita a autenticação do usuário pelo servidor de autenticação do PSCI.
- Somente no caso de autenticação positiva do usuário pelo PSCI, o sistema da prestadora de telecomunicações libera o fluxo de informações do usuário para a Internet através do link IP contratado pelo PSCI, visando à conexão do usuário à Internet.
- Uma vez estabelecida a conexão do usuário ao backbone da Internet, os pacotes podem fluir entre o sistema do usuário e os sistemas de informação dispostos na Internet, observando a resolução de endereços (DNS) realizada no ambiente da prestadora de telecomunicações ou do PSCI.
- O PSCI viabiliza assim sua prestação de serviço de valor adicionado pelo uso da infra-estrutura da prestadora de telecomunicações e disponibiliza seus sistemas e equipamentos com vistas à utilização dos serviços disponíveis na Internet.

**DOCUMENTO PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA
LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA**

**DOCUMENTO PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA LOCAL INT
ACESSO A INTERNET LTDA**

Página 4 de 6 do Ofício nº 10 /2009/PVSTR - Anatel, de 07/05/2009

13.2. Das demais funções exercidas pelo PSCI

Em sequência à fase de conexão do usuário à Internet, este obtém serviços através do acesso aos servidores abrigados pelos PSCIs [WEB, Email, Chat, FTP, conteúdos (Games, Filmes, Músicas), etc], que realizam também funções relacionadas ao gerenciamento do uso dos serviços, tais como registros de utilização, proteção ao conteúdo acessado pelo usuário ou mensagens recebidas (E-mail), armazenamento de informações altamente demandadas pelos usuários (*caching*), etc.

14. Caso o PSCI tenha interesse em realizar autenticação de assinantes de SCM, faz-se necessário o credenciamento de PSCIs pelas prestadoras de telecomunicações, seguem abaixo as motivações deste credenciamento:

- Adoção de procedimentos administrativos e operacionais necessários à gestão dos serviços por cada um dos agentes envolvidos (PSCI e prestadoras de telecomunicações).
- Estabelecimento de parâmetros de qualidade de serviço (SLA) adequados à manutenção de um nível básico de serviço para o usuário.
- Definição dos requisitos básicos associados ao desempenho dos serviços de Internet.
- Compartilhamento de responsabilidades no tocante à gestão da segurança.

15. Esclarecidos os conceitos do provimento de conexão à Internet em banda larga, seguem as respostas aos questionamentos.

15.1. A interligação (que pode ser via rádio ou cabo) entre o usuário final e meu servidor SCI deve ser feita obrigatoriamente por mim ou posso atuar em conjunto com uma empresa que já tenha licença SCM, que ficará responsável exclusivamente pelo serviço de telecomunicações entre o usuário e meu servidor SCI?

Um provedor de SCI necessita de um serviço de telecomunicações, neste caso o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, para suporte as atividades definidas na Norma n.º 4/95 como autenticação, correio eletrônico e conteúdo.

Caso o provedor de SCI contrate uma prestadora de serviço de telecomunicações importa-se ressaltar que todas as atividades relacionadas à prestação de telecomunicações, como contrato de prestação, *billing*, obrigações dispostas na regulamentação vigente e obrigações contratuais, devem ser realizadas pela prestadora.

15.2. Caso seja possível a operação da empresa SCM em separado da empresa SCI, como ficam os contratos com os usuários finais? Devem existir dois contratos ou posso fazer apenas um contrato em nome da minha empresa?

Como o SCI é distinto do serviço de telecomunicações, faz-se necessária emissão de diferentes contratos para os dois serviços, um entre o PSCI e o usuário e outro entre a prestadora de

**DOCUMENTO PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA
LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA**

**DOCUMENTO PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA LOCAL INT
ACESSO A INTERNET LTDA**

Página 5 de 6 do Ofício nº 000.000.000 /2009/PVSTR - Anatel, de 07/05/2009

telecomunicações e o usuário, mesmo que os dois serviços sejam realizados pela mesma empresa.

15.3. Pelo que compreendi da legislação atual, como PSCI, de um lado serei cliente da prestadora SCM que ligará o usuário final ao meu servidor e do outro lado serei cliente de outra prestadora SCM que me conectará com a Internet. O contrato dessa conexão com a Internet deverá obrigatoriamente ser feito em nome da prestadora SCM que interliga usuário a mim ou poderá essa conexão estar em nome da minha empresa?

Inicialmente, esclarecemos que na oferta de acesso à Internet em alta velocidade são estabelecidas três relações: a) entre o usuário e a prestadora de serviço de telecomunicações; b) entre o usuário e o PSCI; e c) entre a prestadora de serviço de telecomunicações e o PSCI.

O provedor de SCI necessita contratar somente uma prestadora de telecomunicações que suporte suas atividades. As prestadoras de SCM que ofertem banda larga devem tornar sua rede disponível a vários PSCIs, permitindo ao assinante escolher aquele de seu interesse. Nesse caso o PSCI deve atender determinados requisitos técnicos solicitados pela prestadora de SCM para tornar-se um provedor habilitado.

A contratação de uma prestadora de telecomunicações, com intuito de obter banda com acesso à Internet, não deve, necessariamente, ser realizado em nome da prestadora de SCM. O PSCI pode contratar o acesso ao *backbone* Internet diretamente com uma prestadora de serviço de telecomunicações que ofereça essa modalidade de acesso.

15.4. Caso eu possua ou venha a adquirir equipamentos de rádio e antenas que funcionem nas frequências de 2.4 GHz e 5.8 GHz e demais equipamentos de telecomunicações disponíveis para a venda no mercado, posso alugar ou fazer contrato de comodato desses equipamentos com a empresa SCM que será responsável pela conexão do usuário final ao meu servidor SCI ou tais equipamentos devem pertencer obrigatoriamente (sempre) à prestadora SCM?

O art. 48 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia é bem claro quanto a esse aspecto, os equipamentos utilizados na prestação do serviço não necessitam pertencer à prestadora, mas é importante ressaltar que a autorizada continua responsável perante a Anatel e os assinantes pela prestação do serviço.

"Art. 48. Constituem direitos da prestadora, além dos previstos na Lei n.º 9.472, de 1997, na regulamentação pertinente e os discriminados no termo de autorização para prestação do serviço:

I - empregar equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

§ 1º A prestadora, em qualquer caso, continuará responsável perante a Anatel e os assinantes pela prestação e execução do serviço.

**DOCUMENTO PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA
LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA**

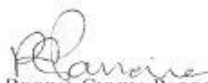
**DOCUMENTO PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA LOCAL INT
ACESSO A INTERNET LTDA**

Página 6 de 6 do Ofício nº JO /2009/PVSTR - Anatel, de 07/05/2009

§ 2º As relações entre a prestadora e os terceiros serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Anatel."

14. Permanecemos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outras informações que se façam necessárias.

Atenciosamente,


REGINA CUNHA PARREIRA
Gerente de Regulamentação

**DOCUMENTO PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA LOCAL INT
ACESSO A INTERNET LTDA**